FÁBIO LISERRE
ADVOGADO

101/53

Exmo.Sr.Presidente da Camara Municipal de Pompeia

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
REGISTRADO
a fls. 49 do respectivo livro
Secretaria, 5 de Novembro de 1953
Chefe da Secretaria

Como requer, em Termos.
Pompeia, 5 de Novembro de 1953
[illegible]

O Dr.CARLOS MIHICH BUENO, brasileiro, casado, advogado, domiciliado em Tupã, requer a V.Exa., na qualidade de procurador de ISSAMI OBARA, haja por bem mandar certificar,para efeito de instruir petição inicial de mandado de segurança, a ser impetrada:

a)- qual a data do inici o do exercidio do mencionado Issami Obara como vereador pela legenda do PSP.;

b)- o teor do seu primeiro pedido de licença;

c)- o teor do seu pedido de licença em prorrogação;

d)- o teor de uma sua petição, datada de 23 de outubro, de Junqueiropolis,solicitando não fosse considerado qualquer pedido de licença ou renuncia em seu nome;

e)- a data da entrada do mencionado documento nessa Eg.Câmara e o despach o nele exarado;

f)- se foi lido em plená - rio e consta da ata qualquer pedido de renuncia formulado por êle;

g)- qual a data desse pedido e qual a sua tramitação por essa Casa;

h)- qual a decisão do plenário referentemente a êle ;

i)- se houve convocação de suplente, por ter sido declarada aberta a vaga , e se este tomou posse.

Termos em que,

P.Deferimento

Pompeia, em novº,5, 53

p. [signature]
(CARLOS MIHICHI BUENO)

Reconheço verdadeira a firma supra de Carlos Mihichi Bueno;
e dou fé.
Pompéia, 5 de novembro de 1953
Em testemunho [signature] da verdade

[signature]

JOSÉ DE CASTRO AGUIAR
1º TABELIÃO

RECONHECER NO MESMO CARTORIO
Rua S. Bento, 41 - S. Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL
THESOURARIA
POMPEIA

T. D. I. - Mod. 10 - Int.

# SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGACIA de Polícia de Pompéia

N.º 141/54 Em 18 de Fevereiro de 1954

Ilmº Snr.

ANTONIO ERNESTO MICHELINI

M. D. Presidente da Câmara Municipal de

Pompéia.

Para fins de direito, com êste, tenho a honra de solicítar de V. S., a fineza de suas providências, no sentido de ser remetida à ésta Delegacia de Polícia, com a possivel urgência, uma cópia autêntica da ata da sessão ordinária realizada por éssa edilidade, em 3 de Novembro de 1.953.

Aproveito do ensejo para apresentar a V. S. os protestos de minha elevada consideração.

O DELEGADO DE POLÍCIA,

Bel. Luiz Prado.-

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POMPÉIA

Of. nº 461/53 Em 5 de novembro de 1.953.

Ilmo. Snr.
Dr. Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA

Pelo presente solicito a V.S. se digne prestar informações à êste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sôbre o articulado na petição de mandado de segurança impetrado por Issami Obara, cuja cópia segue anexa.

Reitero a V.S. meus protestos de estima e consideração.

O JUIZ DE DIREITO,

(Francis Selwyn Davis)

Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Pompeia

ISSAMI OBARA, brasileiro,casado, comerciante, domiciliado nesta cidade e comarca de Pompeia, onde tem residência, vem, por seu advogado (instrumento de mandato incluso) e com base nas disposições do art.141, n.24, da vigente Constituição Federal, bem como nas da lei n.1.533, de 31 de desembro de 1951, impetrar contra a Egrégia Câmara Municipal de Pompeia, mandado segurança,visando à proteção de direito seu líquido e certo,não amparado por "habeas-corpus", tudo na conformidade dos fatos e fundamentos a seguir articulados.

1. - O impetrante é vereador diplomado à Câmara local, sob a legenda do PSP-Partido Social Progressista—, estando no exercício do mandato na presente legislatura, pois sua posse data de janeiro de 1952.

Sentindo-se na necessidade de se ausentar desta cidade, por períodos mais ou menos longos, em virtude de seus interesses comerciais, houve por bem requerer licença àquêle colégio legislativo, que lhe foi imediatamente concedi-

da, passando, imediatamente, o impetrante, ao seu exercício.

2. - Em 1º de setembro do corrente ano, esteve o Reqte. na Delegacia de Polícia local, a-fim-de regularisar o pagamento de um imposto devido por porte de armas, quando foi convidado pelo sr.João Batista de Morais, presidente do Partido Social Progressista (PSP), Diretório local de Pompeia, e também 1º Suplente de Delegado de Policia em exercício, a assinar duas fôlhas de papel em branco, que se destinariam, conforme se lhe adiantou, a pedidos posteriores de licença, em prorrogação, quando o a vigente tivesse seu prazo expirado.

Dada a circunstância de se tratar de pedido feito pelo Presidente do Diretório do Partido por êle representado na Câmara, não teve o impetrante dúvida em aquiescer, entregando ao mencionado João Batista de Morais as folhas em branco, com a sua assinatura sotoposta.

3. - De fato, uma daquelas folhas com assinatura em branco foi utilisada num pedido de prorrogação de licença, que deu entrada na edilidade local, aliás concedida.

Soube o impetrante, todavia, que em razão de uma dessas manobras inconfessáveis de que infelizmente é fértil a política nacional, que a segunda das fôlhas iria ser utilisada num pedido de renúncia ao mandato exercido, o que, evidentemente, não estava na esfera de cogitações do ora Requerente.

E, porisso, redigiu êle, de imediato, uma petição, datada de 23 de outubro, remetida de Junqueiropolis, consignando à impetrada a desistência expressa da licença em cujo gôzo se encontrava, bem como a circunstância de que se pretendia utilisar de um papel por êle assinado em branco, de tal forma que qualquer novo pedido de licenciamento ou renúncia não deveria ser tomado em consideração pela ilustrada Câmara, porque não partido dêle signatário.

Dita petição deu entrada na Câmara no dia 30 de outubro, tendo sido protocolada e registrada por despacho de seu ilustrado Presidente, que desta forma tomou conhecimento cabal de seu conteudo.

4. - Acontece, todavia, que a-pesar-de todas essas cautelas, no dia 3 do corrente mês, na sessão realisada no local de praxe, foi lido e aceito um pedido de renuncia que teria sido formulado pelo ora impetrante, relativo ao mandato que vinha exercendo sob a legenda do PSP. O plenário da Câmara, embora ciente da petição redigida 23 de outubro, houve por bem aceitar aquela renúncia, convocando-se, de imediato, para o exercicio efetivo do mandato, o suplente respectivo.

5. - Dêsse singelo e fiel relato dos fatos se terá, por certo, compreendido que o impetrante sofreu lesão em seu direito liquido e certo porque, embora tendo assinado em branco uma [redacted] papel, o seu contexto, aposto ardilosamente, não correspondia à sua vontade, tanto que

o impetrante imediatamente formulou uma petição à Câ-mara impetrada (tão logo soube da intenção de se utilisar do papel para fim não previsto por êle signatário), declarando que desistia do gôzo de licença e solicitando se não levasse em consideração eventual pedido de renuncia.

6. - Ora, a renúncia de vereador —mesmo admitindo-se que no caso tivesse havido intenção de renunciar — é totalmente retratável até o momento em que o ofício é lido em sessão e lançado na respectiva ata. Se a petição do impetrante, pleiteando não fôsse levada em consideração por seus pares, de qualquer pedido de renuncia de mandato que viesse a ser apresentado em sessão, fôsse posterior à leitura do oficio, poder-se-ia considerar discutivel a sua validade. Todavia, tendo êle dado entrada na edilidade de Pompeia, antes do pedido de renuncia, originário de uma falsidade cometida contra o ora impetrante, como se depreende da documentação oferecida, inquestionável se torna que o ilustrado plenário da Câmara impetrada naõ poderia, em qualquer hipótese, levar em consideração aquêle mesmo pedido, mesmo que êle tivesse sido expontâneo.

7. - Mas aceitando a renuncia —que não foi pedida, é bem que se repise —, da forma pela qual o fêz, não levando em consideração a petição anterior, que denunciava a existência de uma falsidade documental cometida contra êle, ofendeu a Eg. Câmara Municipal de Pompeia direito líquido e certo do Reqte., autorisando-o a se utilisar do presente remédio, destinado a amparé-lo e assegurar-lhe o

pleno exercicio do mandato popular, até o seu término normal, salvo se, antes dêste, fôr de seu interesse renunciá-lo.

O que não é permitido por lei é o ato da impetrada, acolhendo um pedido de renuncia que o impetrante não assinou, depois que êste expressamente desautorisara a aceitação de qualquer documento nêsse sentido. Dita petição, sendo anterior à leitura do oficio de renuncia, impedia o conhecimento dêste pelo plenário e a aceitação do seu conteudo.

8. - Porisso é que se impetra, pela presente, o mandado de segurança garantido pela pfopria Constituição Federal, requerendo-se a V.Exa. o seu processamento como de preceito (Lei n, 1.533, de 31 de desembro de 1951), inclusivo notificando-se a coatora, Câmara Municipal de Pompeia, através de seu ilustrado Presidente, assinando-se-lhe o prazo de 5 dias para prestar as informações que reputo de preceito. Ouvir-se-á, tambêm, em todos os atos processuais, o ilustrado representante do Ministério Público da Comarca.

9. - Requer, outrossim, nos termos do inciso n.II da citada lei n.1.533, dada a relevância do pedido, que se suspenda liminarmente o ato impugnado, para que possa o impetrante comparecer às reuniões da Câmara que se realisarem futuramente, enquanto não estiver definitivamente julgada a presente súplica.

Termos em que, oferecendo segunda via para ser remetida à autoridade coatora,

E. R. Mcê.

Tp. para
Compareceu em audiência, [illegible]

pp. [illegible]

Endereço:
Rua Coelho 963
Tupã.

# Camara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pompéia.

Humberto Polizio, 1º secretario, no exercicio da Presidencia da Câmara Municipal de Pompéia, em cumprimento ao solicitado pelo Oficio Nº 461 /53, de 5 do corrente mês, dêsse Jui com referência ao mandato de segurança impetrado pelo Sr. Issami O ra, que se processa pelo Cartorio do 1º Oficio, desta Comarca, vem respeitosamente prestar as seguintes informações :

1º ) - O Snr. Issami Obara foi eleito vereador á Câmara Municipal de Pompéia, pela legenda do Partido Social Prog sista, tendo sido devidamente empossado e tendo iniciado o exercic do mandato em Janeiro de 1.952 ;

2º ) - Compareceu apenas em doze ( 12 ) sessõe no exercicio de 1.952 e somente uma ( 1 ) no corrente ano, tendo s citado,por duas vezes seguidas, licença por 6 ( seis ) mesês, ou s a partir de 13 de Abril e de 6 de Outubro de 1.953, respectivament

3º ) - Conforme é público e notório e tambem é do conhecimento desta Câmara Municipal, o Sr. Issami Obara, que er residente e domiciliado no Distrito de Queiroz, deste municipio e marca, transferiu sua residencia para o municipio de Junqueiropoli Comarca de Dracena, onde vem exercendo, ha muito tempo, as suas at dades comerciais;

4º ) - Na sessão Ordinaria do dia 3 do corrent mês, na parte referente ao Expediente desta edilidade, foi procedi a leitura do requerimento Nº 96 /53 e do requerimento Nº 99 /53, o primeiro,do vereador Issami Obara, comunicando a desistencia da li ça requerida anteriormente, " e comunica ainda que qualquer novo p do de licença ou renuncia não deve ser tomado em consideração, exc quando apresentado pessôalmente pelo mesmo "e o segundo, do vereac Sergio Francisco Barguil e mais sete vereadores, solicitando urgen e preferencia da discussão e votação do oficio de renuncia do vere Issami Obara ( Requerimento Nº 100 /53 ), tudo conforme consta da certidão inclusa da trigessima quarta sessão Ordinaria;

Justo receio . . . " , o que não é o caso prese
isto porque esta Câmara Municipal procedeu legal e regimentalmente ,
com observância de todas as formalidades exigidas, dentro da esfera
sua competencia ;

13ª ) - " Direito liquido e certo é aquele cont
o qual não se pode opôr motivos ponderaveis e sim meras e vagas ale
gações... " ( Rev. Trib. Nº 208/366 e Nº 194/298 ). No caso presente
existem os motivos ponderaveis já citados anteriormente, álem dos pr
juizos causados a esta Câmara Municipal pela mudança de residencia
impetrante e , consequentemente, as suas faltas ás sessões deste Leg
lativo ;

14ª ) - " A renúncia, quando expressa e irrevog
vel, não admite retratabilidade, a não ser quando seja ela bilateral
ou translativa de direitos ou obrigações " ( L. Barassi, " La Propri
1.943, pag. 381 ) " , " Exgis, digo, " Existem certos casos em que
renúncia, ainda que unilateral, poderá ser retirada ou retratada pe
titular do direito, que poderá alterá-la ou revogá-la, por exemplo ,
no caso de depender da acquiescência dos demais socios, a renúncia
um outro, de forma que, tal retirada, para produzir efeitos, não pre
cinda da aceitação dos demais socios. Adquire certa bilateridade, pe
supondo desta forma um verdadeiro acôrdo contratual" ( H. Lafaille -
Tratado de Derecho Civil, tomo 6ª, vol. 1ª , Nº 504, pag. 425);

15ª ) - No caso do presente mandato de seguran
trata-se de um ato unilateral de vontade e que produz plena eficáci
com sua apresentação, leitura e consignação na Ata competente. A re
cia expressa e irrevogavel do impetrante, referente a um direito re
sem indicação de beneficiario, é ato unilateral emanado dos poderes
positivos de quem é sujeito de um direito legalmente reconhecido. De
que nela conste de maneira expressa e irrevogavel a abdicação do di
estando o ato revestido das demais formalidades legais exigidas, to
se êle perfeito e íntegro ( ato juridico perfeito - Codigo Civil ).

16ª ) - Cumpre salientar, ainda mais, que se a
Câmara Municipal de Pompéia devesse aceitar a alegação feita pelo im
trante, no petitório inicial ( item 5 ), de que o contexto da renúnc
foi "aposto ardilosamente" , teria ela de cassar ou decretar a perda
mandato de vereador, pelo seu não comparecimento ás sessões por m
mais de seis mesês, isto porque o seu último pedido de licença se ba
numa das duas folhas de papel por êle assinadas em branco, considera
se a sua ausencia ás sessões desta Câmara Municipal desde o dia 6/4/

Protocolo Geral
Nº

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POMPEIA

Of. 532/53 Em 30 de novembro de 1.953.

Ilmo. Snr.
Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA

Tenho a honra de passar às mãos de V.S., a inclusa cópia autêntica da decisão proferida por êste Juízo, nos autos da Ação de Mandado de Segurança requerida por Issami Obara contra a Câmara Municipal de Pompéia.

Reitero a V.S. meus protestos de estima e consideração.

O JUIZ DE DIREITO,

(Francis Selwyn Davis)

CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
REGISTRADO
a fls. do respectivo livro 3
Secretaria, 30 de Novembro de 1953

Diretor da Secretaria

COPIA AUTENTICA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO POR ISSAMI OBARA CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA.-.-.-

se pretendia utilizar falsamente um papel; que assinára em — branco, de sorte que qualquer novo pedido de licença ou renúncia não deveria ser tomado em consideração pela edilidade local, porque não partido de sua pessôa. Dita petição deu entrada na Câmara no dia 30 de outubro, tendo sido protocolada e registrada por despacho de seu Presidente que, desta forma, tomou conhecimento cabal de seu conteúdo. Entretanto, narra mais o impetrante, apezar de todas essas cautelas, no dia 3 do corrente mês de novembro, na sessão realizada no local de praxe, foi lido e aceito um pedido de renúncia que teria sido formulado por sua pessôa, relativamente ao mandato que vinha exercendo sob a legenda do PSP; e o plenário da Câmara, embora ciente da petição redigida em 23 de outubro, houve por bem — aceitar aquela renúncia, convocando-se, de imediato, para o exercicio efetivo do mandato, o suplente respectivo. Terminando, aduz Issami Obara que aceitando a renúncia - que não pediu - e não levando em consideração petição anterior que denunciava a existência de uma falsidade documental cometida contra sua pessôa, ofendeu a impetrada, Câmara Municipal de Pompéia, direito líquido e certo seu, autorizando-o, em consequência, a se utilizar do presente remédio, destinado a ampará-lo e assegurar-lhe o pleno exercício do mandato popular, até o seu término normal, salvo se, antes dêsse, fôr de seu interêsse renunciá-lo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 7/9. II - Notificada, respondeu a impetrada (fls.12/18), no prazo, informando, em resumo, que efetivamente " na sessão ordinária do dia 3 de novembro do corrente ano, na parte referente ao expediente desta edilidade, foi procedida a leitura do requerimento 96/53 e do requerimento 99/53, o primeiro do vereador Issami Obara, comunicando a desistência da licença requerida anteriormente e "comunica ainda que qualquer novo pedido de licença ou renúncia não deve ser tomado em consideração, exceto quando apresentado pessoalmente pelo mesmo" (sic), e o segundo, do vereador Sergio Francisco Barguil e mais sete vereadores, solicitando urgência e preferência da discussão e votação do oficio de renúncia do vereador Issami Obara (requerimento 100/53), tudo conforme consta da ata da —

O MORETTI MAIOR 0 1º OFICIO POMPÉIA

34ª sessão ordinária". Salienta, porém, o representante do legislativo local que, de acordo com as disposições legais vigentes, é da competência privativa da Câmara Municipal receber e conhecer da renúncia de seus membros, renúncia que, sendo expressa e de carater irrevogavel, devidamente autenticada, independe de votação, bastando apenas que o ofício seja lido em sessão e lançado na respectiva ata. O Ofício do impetrante, revestido de todas as formalidades legais e regimentais, devidamente assinado e autenticado com a firma reconhecida, foi apresentado e lido na sessão do dia 3 da corrente mês, tendo sido consignado o seu inteiro têôr na respectiva ata; demais, tendo em vista a apresentação do ofício 96/53, do mesmo vereador, a maioria dos Snrs. Edís houve por bem solicitar urgência e preferência para a discussão e votação da renúncia do impetrante, resultando a sua aprovação por oito votos contra dois. Concluíndo, aduz que não cabe à Câmara decidir ou mesmo se manifestar com relação à maneira pela qual foi conseguido o requerimento de renúncia; essa, porém, é ato unilateral e tornou-se ato jurídico perfeito, circunstância que obriga ao possivel prejudicado requerer a anulação dêsse requerimento (art. 147, II, do Cod.Civ.Bras.) e jamais pedir, de plano, o remédio de segurança. Apresentou os documentos de fls. 19/36. III - Funcionou, no feito, o Sr.Dr.Representante do M.P. que, em r.parecer (fls. 37/41), manifesta-se pela concessão da medida. Expõe, com efeito, que a falsidade ou não do documento de renúncia é matéria secundária, a ser apurada em investigação policial; todavia, sustentando ser retratavel o direito de renúncia, afirma o Sr.Dr. Promotor Público que a aceitação dessa, por parte da Câmara Municipal impetrada, importou em verdadeira cassação, ilegal, do mandato, já que a retratação fôra apresentada à edilidade antes do ofício incriminado. IV- Tudo visto e examinado. Afirma-se o impetrante, vereador Issami Obara, vítima de uma insídia urdida por um correligionário político, porquanto quetendo-lhe entregue, em confiança, uma fôlha de papel em branco, com sua assinatura sotoposta (para que posteriormente fôsse preenchida pom um pedido de prorrogação de licença), veiu a saber, finalmente, que sua assinatura seria indevidamente utili-

ALTAMIRO MO...
OFICIAL MAIOR
CARTORIO DO 1º OFICIO
E.S. Paulo - POMPÉIA

zada, subscrevendo um requerimento de renúncia de mandato, e, quando, em tempo algum, tal correspondeu à sua vontade. Infere-se do processo, com efeito, indubitavelmente, que, para premunir-se da alegada falsidade (ou porque, inexistindo essa, diferentemente houvesse deliberado), endereçou Issami Obara à Câmara Municipal local um requerimento em que desistia da licença que anteriormente lhe fôra concedida e desautorizava todo e qualquer pedido de renúncia que deixasse de ser apresentado por suas próprias mãos. Referida petição, consoante se verifica da certidão de fls. 18, deu entrada na Secretaria do legislativo municipal no dia 30 de outubro, sendo devidamente protocolada; por outro lado, na conformidade daquela mesma certidão, o requerimento de renúncia, datado de 3 de outubro, somente foi apresentado, por terceiros, naquela secretaria, no dia 3 de novembro. Decorre, assim, o presente pedido de segurança, do fato de ter sido aceita, afinal, pelo colegio legislativo de Pompéia, contra expressos e conhecidos têrmos de documento anterior, aquela renúncia. E as objeções da Câmara Municipal, à segurança impetrada por Issami Obara, assim podem ser resumidas: a) exclusividade de sua competência para conhecer e decidir da renúncia de seus vereadores; b) a irretratabilidade da renúncia, salvo violência, êrro ou dólo, que, entretanto, não podem ser conhecidos em mandado de segurança; c) a legalidade do pedido de renúncia apresentado por Issami Obara, independentemente dos meios pelos quais foi obtido. Aprecio-as separadamente. a) a competência do Judiciário para conhecer da matéria O Poder Judiciário, fóra de dúvida, não tem competência para apreciar casos exclusivamente políticos; cabe, porém, ao Judiciário a apreciação dos atos do legislativo quando ofensivos a direito individual e personalíssimo, podendo e reparação dêsses atos, por serem atos de autoridade, ser feita através de mandado de segurança (Rev. Trib. 182/250). Realmente, mesmo os atos de natureza política não escapam à esfera do Poder Judiciário se, em virtude dêles, é violado um direito assegurado em lei e especialmente pela Constituição; é por essa razão que Rui já dizia, com sua grande autoridade, que o Poder Judiciário é, entre os demais poderes, o Arbitro Supremo, o intérprete fi-

ALTAMIRO MORETI
OFICIAL MAIOR
CARTORIO DO 1º OFICIO
E. S. Paulo - POMPEIA

final da Constituição. Por conseguinte, "onde exista um ato considerado ilegal, provenha do Executivo, do Legislativo e até do Judiciário, dêle deve conhecer o competente orgão judicante, quando provocado pela parte interessada" (Rev.Trib. 189/324).- Como pontifica o Prof. José Frederico Marques ("Ensaio sôbre a jurisdição voluntária" 1952, pg. 128), "o principio de una lex una jurisdictio, que possibilita o exame pelo Judiciário de tôdas as questões legais onde exista interêsse legítimo de agir, tem uma amplitude ilimitada em nosso direito. Não é só quando a lei é aplicada jurisdicionalmente, mas em todos os casos de aplicação judiciária em sentido lato, que a magistratura pronuncia o veredictum final, a última palavra e a decisão definitiva a respeito da regra de direito objetivo que deve ser imposta a uma situação jurídica". Demais, o ato de aceitação de renúncia de vereador, por parte da Câmara Municipal, é ato administrativo e, como tal, pode autorizar o mandado de segurança. E a opinião de Castro Nunes ("Do Mandado de Segurança", 1.937, pag. 80), de Temistocles Cavalcanti ("Do Mandado de Segurança", 1.948, pg. 108) e Luiz Eulalio de Bueno Vidigal ("Do Mandado de Segurança", 1.953, pg. 125). b)-a irretratabilidade da renúncia. A renúncia propriamente dita é aquela onde a pessôa abre mão de um direito de que é titular, sem a indicação do beneficiário; é ato unilateral emanado dos poderes dispositivos de quem é sujeito de um direito legalmente reconhecido (Rev. Trib. 205/140); e, efetivamente, como sustenta a impetrada, ""a renúncia à vereança constitui ato jurídico perfeito. Enquanto não fôr anulada, continua ela a produzir seus efeitos regulares, não podendo ser invalidada pela via de mandado de segurança"" (Rev.Trib. 190/826). Todavia, tal somente ocorre quando a renúncia já se houver completado, já fôr ato jurídico perfeito. Ora, reputa-se ato jurídico perfeito o "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se concluiu, isto é, ato jurídico perfeito é o que se perfez" (Pontes de Miranda, "Com. Const. de 1.946, III/210), ou, na definição de Carlos Maximiliano ("Com. Const. Bras.", III/49), "fato jurídico perfeito (fatto compiuto) é o que, nos têrmos das normas vigentes na época da sua formação, deve considerar-se definitivamente cons

tituido". Ao propósito, Carnelutti ("Teoria Geral do Direito", Liv. - Acadêmica, 1.942, pgs. 311 e 451), descrevendo o mecanismo jurídico, - separa-o em três fases: situação jurídica inicial, fato material (desenvolvimento material da situação inicial, isto é, mutação dos seus elementos materiais) e situação jurídica final; o ato jurídico só terá perfeição de reunir todos os requisitos previstos direta ou indiretamente pela lei, só quando então produzir-se-ão os seus efeitos jurídicos, ou seja, à situação final (evento), juntar-se-ão os efeitos jurídicos, o que tornará juridica essa situação final e encerrará o ciclo do fato jurídico. Aplicada tal tése à renúncia de cargo eletivo municipal, é obvio que só constituirá ato jurídico perfeito se a situação juridica inicial (titulariedade do mandato) houver sido modificada (situação jurídica final, perda do mandato) por fato material integrado de todos os requisitos previstos direta ou indiretamente pela lei. Releva notar, porém, que dentre os requisitos exigidos em lei, entre os elementos materiais que integram o fato material modificativo da situação jurídica inicial, a própria Câmara impetrada aponta a "apresentação, leitura e consignação na ata competente" do pedido de renúncia. O pedido de renúncia, assim, em si, enquanto não houver sido apresentado, lido e consignado em ata da Câmara, não constitue ato jurídico perfeito, renúncia perfeita, completa. Daí, como também é evidente, "enquanto não fôr perfeita a completa a renúncia, o titular do direito pode alterá-la ou revogá-la e por isso qualquer mudança na direção da vontade do renunciante, antes de aperfeiçoado o ato, traz como consequência impedir e obstar os efeitos que derivariam necessariamente da abdicação de seus direitos" (Giovanni Brichetti, — "Le Renunzie nel Diritto Processuale Penale", "apud" Prof. José Frederico Marques, Rev. Trib. 205/144). Consequentemente, ainda a admitir-se como oriundo de primitivo desejo do impetrante o - requerimento assinado em que renunciava à vereança, poderia ele revogá-lo, na forma feita, isto é, antes de sua apresentação e leitura; e êsses requisitos, posteriores á revogação, eivados - de nulidade estão porque, então, fóra de dúvida, não mais correspondiam a ato de vontade juridicamente existente. c) a legalidade do pedido de renúncia. Entende a impetrada, por último, que o — pedido de renuncia de Issami Obara "se encontrava revestido de - todas as formalidades legais e regimentais, devidamente assinado

e autenticado com a firma reconhecida". Não é exato. As declarações constantes de documentos assinados, dí-lo o Codigo Civil (art. 131), apenas "presumem-se" verdadeiras em relação aos signatários. E a presunção estabelecida em tal dispositivo legal é das que são classificadas como "legais condicionais" ("juris tantum"), isto é, fatos ou atos admitidos pela lei como verdadeiros, até que o contrário se prove. Distinguem-se essas presunções das denominadas "legais absolutas" ("juris et de jure"), ou sejam, dos fatos ou afos que a lei estabelece expressamente como verdade, ainda que haja prova em contrário: nas presunções legais condicionais a lei não impõe, apenas sugere que o fato seja verdadeiro. No caso do impetrante, que antecipada e expressamente informou à Câmara de que não corresponderia à verdade qualquer pedido de renúncia ou licença que não fôsse apresentado por suas próprias mãos, é flagrante que deixou de existir, relativamente ao requerimento posteriormente exibido por terceiros, a presunção legal. Não poderia a impetrada receber, como recebeu, tal requerimento, como verdadeira manifestação de uma vontade, pois tinha anterior conhecimento de que as declarações do mesmo constantes não traduziam a verdade; não podia "presumir", contra a prova em contrário, anteriormente produzida, de que o requerimento não representava - ou pelos menos já deixara de representar, a vontade do requerente. Infere-se, por conseguinte, que, no caso, o requerimento apresentado em nome de Issami Obara não se revestia das formalidades legais, já que, por ato anterior, do conhecimento pleno da Câmara, fôra-lhe retirada a presunção de veracidade que lhe poderia dar legalidade. Tal documento, dest'arte, era incompleto, inaceitavel, ineficaz. Aliás, embora nêste julgamento seja o detalhe de somenos importancia, vê-se pela certidão de fls. 8, corroborando a prova contrária à presunção, que a data do pedido de renúncia (3 de outubro) é anterior a do pedido de prorrogação de licença (6 de outubro), isto é que, o impetrante, pelos documentos arquivados pela edilidade pompeiana, teria pedido prorrogação de licença à Câmara que, já dias antes, resolvera não mais integrar... Em conclusão. a) o ato de aceitação de renúncia de vereador, meramente administrativo, é dos atos do legislativo que podem ser objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário, mesmo por via de mandado de segurança; b) a renúncia

do impetrante, acaso verdadeira, poderia ser revogada, como foi, já que não se completara pelos requisitos de apresentação, leitura e consignação dm ata; c) o pedido de renúncia não se achava revestido das formalidades legais, porisso que não investido da presunção "juris tantum" de veracidade, prevista no art. 131, da lei civil. Consequentemente, a decisão administrativa da Câmara aceitando renuncia já revogada, apresentada atravéz de documento destituido de valor juridico, importou em verdadeira e ilegal cassação de mandato, ferindo direito líquido e certo do impetrante, qual seja o exercício da investidura que lhe foi conferida pelo voto popular, sem outras restrições que as derivadas da propria lei. VI - Pelo exposto e atendendo mais que não foram observadas as disposições legais que regem a cassação de mandatos eletivos, concedo a Issami Obara o mandaro requerido, para o efeito de assegurar-lhe o exercicio do mandato popular, tendo em vista, pelos fundamentos aduzidos, a ilegalidade e nulidade absoluta do ato da Câmara Municipal de Pompéia que o considerou renunciante ao seu cargo de vereador. Para cumprimento desta decisão, sob pena de responsabilidade, transmita-se à impetrada, na pessôa de seu representante legal, por officio, seu inteiro teôr. Remeta-se ao Sr. Dr. Representante do Ministério Público, nos têrmos do art. 40, do Código de Processo Penal, certidão inteiro teôr da petição inicial e desta sentença. Recorro, "ex officio", desta decisão, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Custas pela impetrada. P.R.I. Pompéia, 26 de novembro de 1.953. (a) Francis Selwyn Davis." Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Pompéia, 30 de novembro de 1.953.

O Oficial maior,

Altamiro Morat

ALTAMIRO MORAT
OFICIAL MAIOR
CARTORIO DO 1º OFICIO
E. S. Paulo - POMPÉIA

DELEGACIA DE POLÍCIA DE POMPÉIA

DELEGACIA DE POLICIA DE POMPEIA

Of. nº 912/53.

Em 26 de Dezembro de 1953.

Ilmo. Snr.
ANTONIO ERNESTO MICHELINI,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia.
Nesta.

Afim de instruir inquérito policial, pelo presente, tenho a honra de solicitar de V.S., a fineza de suas providencias, no sentido de serem encaminhados a ésta Delegacia de Polícia, os requerimentos por via dos quais essa digna Câmara Municipal concedeu ao vereador Snr. Issami Obara uma licença em prorrogação e, posteriormente, exoneração de seu cargo.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.S. os protestos de minha elevada consideração.

O Delegado de Polícia,

(Olavo Prado)

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
REGISTRADO
a fls. do respectivo livro
Secretaria, 1 de ..... de 1954

Diretor da Secretaria

T. D. I. - Mod. 10

# SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLI

DELEGACIA DE POLÍCIA DE POMPÉIA

N.º 83/54 Em 2 de Fevereiro de 19 5

Ilmº Snr.
ANTONIO ERNESTO MICHILINI
M. D. Presidente da Câmara Municipal de
Pompéia.

Afim de instruir inquérito policial, pelo presente, tenho a honra de solicitar de V. S., a fineza de suas providencias, no sentido de serem encaminhados a ésta Delegacia de Polícia, por empréstimo, para fins de conferencia, dos dois requerimento originais, da licença e renuncia, assinados pelo vereador ISSAMI OBA e já solicitados anteriormente, pelo oficio nº 912/53, de 26 de Dezembro do ano que findou.

Esclareço a V. S. que, ésta Delegacia, com o oficio nº 1.080/53, de 2 de Janeiro do corrente ano, déssa Câmara, recebeu duas certidões dos requerimentos em apreço, porém, para fins de conferencia, necessitamos dos originais.

Ditos originais, serão juntados ao inquérito policial, em andamento nésta Repartição, porem, poderão ser dele desentranhados oportunamente, a requerimento déssa edilidade, representada pelo seu presidente.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. S. os protestos de minha elevada consideração.

O DELEGADO DE POLÍCIA,

Bél. Luiz Prado.-